



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.957

João Pessoa - Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## EDITAIS PARTICULARES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL

Juízo DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROC. Nº. 2002007002986-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MIGUEL DE BRITTO L YRA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC ...  
FAZ SABER todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação de COBRANÇA ajuizada por E. BARBOSA DE SOUZA & CIA L TDA (SUPERMERCADOS IDEAL I) contra SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO L TDA (PB CARD), mandou o MM Juiz de Direito CITAR, o rep/legal da empresa promovida SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO L TDA (PB CARD) que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com observância ao art. 285 do CPC que diz: Se o réu não contestar a ação, se presumirão aceitos por ele os fatos alegados pelo autor. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum, com publicação no Diário da Justiça e jornal de circulação local sob pena nulidade. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2007. Eu, Hamilton P. Gomes, Tec. Judiciário autorizado o digitei e subscrevi.  
**MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
Juiz de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL

Juízo DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL I

PROC. Nº. 2002007004607-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MIGUEL DE BRITTO L YRA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC ...  
FAZ SABER todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação CAUTEIAR ajuizada por E. BARBOSA DE SOUZA & CIA I TDA (SUPERMERCADOS IDEAL I) contra SEVERAI CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO ITDA (PB CARD), mandou o MM Juiz de Direito CITAR, o rep/legal da empresa promovida SEVERAI CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO I TDA (PB CARD) que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, com observância ao art. 285 do CPC que diz: Se o réu não contestar a ação, se presumirão aceitos por ele os fatos alegados pelo autor. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum, com Publicação no Diário da Justiça e jornal de circulação local sob pena de nulidade. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade d João Pessoa aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2007. E, Hamilton P. Gomes, Téc. Judiciário autorizado o digitei e subscrevi.  
**MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO  
EDT. 0001.000001-9/2008  
Prazo: 20 (vinte) dias

DE:  
CONSTRUTORA SIGNUS LTDA ( CNPJ 03.188.694/0001-20), EVERALDO DE LIMA CORDEIRO (CPF 078.669.174-34) e ROBSON SOUSA DE MOURA (CPF 008.919.024-65).  
PROCESSO: 2006.82.00.007938-8 – CLASSE 98  
EXEQUENTE: UNIÃO  
**EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGNUS LTDA e outros**  
FINALIDADE:  
Citação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do CPC, arts. 652 e 652-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, com juros, correção e encargos legais, conforme o seguinte demonstrativo, em valores históricos:

Valor principal(débito)	Honorários advocatícios (2.5%)	Custas processuais	Total
R\$ 10.414,00	R\$ 260,35	R\$ 52,07	R\$ 10.726,42

NATUREZA DA DÍVIDA:  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
SEDE DO JUÍZO

Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB.  
Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 16/01/2008. Eu, LUIZ OLIVEIRA GADELHA, Supervisor Assistente do Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos, o digitei. Eu, ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevi.  
**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO  
EDT. 0001.000002-3/2008  
Prazo: 20 (vinte) dias

DE:  
DILIPEL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ( CNPJ 00.934.156/0001-40), FRANCILENE FERNANDES ARAÚJO (CPF 360.289.752-20) e ALFREDO DE SOUZA CUNHA (CPF 892.008.024-00).  
PROCESSO: 2006.82.00.000198-3 – CLASSE 98  
EXEQUENTE: UNIÃO  
**EXECUTADO: DILIPEL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros**  
FINALIDADE:  
Citação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do CPC, arts. 652 e 652-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, com juros, correção e encargos legais, conforme o seguinte demonstrativo, em valores históricos:

Valor principal(débito)	Honorários advocatícios (1.5%)	Custas processuais	Total
R\$ 4.054,40	R\$ 60,82	R\$ 20,27	R\$ 4.135,49

NATUREZA DA DÍVIDA:  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
SEDE DO JUÍZO

Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB.  
Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 16/01/2008. Eu, LUIZ OLIVEIRA GADELHA, Supervisor Assistente do Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos, o digitei. Eu, ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevi.  
**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal da 1ª Vara

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 040/2008

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o artigo 18 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa, aprovado pela Resolução Administrativa nº 106/91, **R E S O L V E**

**I - Fazer cessar os efeitos do ATO TRT GP nº 063/2005, de 30.05.2005.**

**II - Designar “ad referendum” do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa, a servidora ELINE MARTINS CÉSAR, Analista Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer o cargo de Secretária da Ordem em referência.**

**III - Este ATO entra em vigor a contar da sua publicação.**

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 041/2008

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 13251/2007, **CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução de custos e que possam assegurar maior celeridade nos processos de contratação para aquisição de bens e prestação de serviços para este Corte; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93; **RESOLVE**

**Art. 1º** Adotar, no âmbito do TRT-13ª Região, o Sistema de Registro de Preços (SRP), regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

**Art. 2º** O SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

**Art. 3º** O SRP será gerenciado pelo Setor de Compras (SECOMP) do Serviço de Material e Patrimônio (SMP) deste Tribunal.

**Art. 4º** O SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

**I** - Quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes;  
**II** - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

**III** - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e **IV** - Quando pela natureza do objeto a adquirir não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 5º** Nas licitações utilizando o SRP deverão ser observadas, obrigatoriamente, as modalidades de prego ou de concorrência, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas atualizações.

**Art. 6º** Os casos não previstos neste Ato serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 7º** Estabelecer que este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1- Shopping**  
**Tambiã- Nesta**

**Processo 01331.2006.002.13.00-2**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem da Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADO o reclamado BRASMARKET ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA., atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 01331.2006.002.13.00-2 onde é reclamante AILTON DO NASCIMENTO TARGINO, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 336/339, abaixo transcrita:

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por AILTON DO NASCIMENTO TARGINO em face da CHROMA COMUNICAÇÃO LTDA. e BRASMARKET ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 3.024,00, calculadas sobre R\$ 151.200,00, valor atribuído à causa, mas dispensadas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita na forma da fundamentação.

Os honorários periciais, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), deverão ser pagos na forma disciplinada nos Provimentos TRT/SCR 005/2004 e 002/2005. Julgamento antecipado.

Intimem-se as partes, sendo a segunda ré, por edital. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.

Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**

Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Rua Odor Bezerra, 184- E1- Empresarial**  
**João Medeiros, Shopping Tambiã**

**Processo NU: 00978.2007.002.13.00-8**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. Andrea Longobardi Asquino, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante PAULO FÉLIX DANTAS, do inteiro teor da decisão prolatada às fls.60/69, abaixo transcrita:

**DECISÃO**  
Isto posto, decide este juízo: CONCEDER os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante; REJEITAR a preliminar de incompetência material, para, no mérito JULGAR **procedente** a postulação de PAULO FÉLIX

DANTAS, em favor de CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL para CONDENAR este na obrigação de anotar a CTPS do reclamante, no parâmetros e sob as cominações constantes no item 3, bem como, a condenar referida empresa e o MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, este subsidiariamente, na obrigação de pagar os títulos de: FGTS, férias com 1/3 e trezenos de todo o período; indenização equivalente ao Seguro-Desemprego; aviso prévio; multa fundiária; horas extras diárias acrescidas de 50% (considerados os parâmetros fixados na fundamentação, item 3), com reflexos em trezenos, férias com 1/3, aviso prévio, descanso semanal remunerado e FGTS com 40%; multa do art. 467, da CLT; e, multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Para efeito de contribuições previdenciárias e fiscais ficam discriminadas como de natureza remuneratória as parcelas ora deferidas salvo aviso prévio, FGTS e multa fundiária de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego, férias indenizadas com 1/3; multa do artigo 467 e 477, § 8º da CLT, bem como, eventuais repercussões das horas extras nas parcelas aqui referidas.

Tudo nos termos da fundamentação supra e em conformidade com os valores indicados na planilha em anexo (inclusive em relação ao montante previdenciário, discriminada a responsabilidade das partes), integrando ambos este dispositivo como se o conteúdo neles constante aqui estivesse transcrito literalmente.

Incidirá à execução o quanto disposto no artigo 475-J do CPC, ficando o réu com o prazo de 15 dias, independente de intimação superveniente, para cumprir as obrigações estipuladas neste dispositivo, sob pena de multa de 10%.

Custas de R\$ 333,96, pela parte ré, calculadas sobre o valor total da condenação constante da planilha em anexo.

Reclamante e ente público cientes nos termos da Súmula 197 do TST.

Intime-se a primeira reclamada, por edital

. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**

Diretora de Secretaria

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**

**PROC. 01031.2007.026.13.00-4**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: ATOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiã, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º .

01031.2007.026.13.00-4 entre a reclamante EMANUELA DE MELO SOUZA e a reclamada: ATOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, na qual foi designado a audiência UNA, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho, no endereço acima indicado e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art.848), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP E CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente. E por estar a reclamada: ATOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência UNA a ser realizada. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 15 de fevereiro de dois mil e oito, eu, Maria Devânia Cabral de Sousa, técnico judiciário, digitei, e eu, Sinalval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

**SINVAL FERREIRA FILHO**  
Diretor de Secretaria da 9ª VT

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00385.2007.012.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO Recorridos: JAKSON BARBOSA DOS SANTOS e COMERCIAL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS PAU BRASIL LTDA

Advogados: JOAO HELIO LOPES DA SILVA e JOSE ALVES FORMIGA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a exordial tem como objeto a reintegração do autor, em razão da sua estabilidade sindical, com implantação no salário das gratificações habitualmente pagas; CONSIDERANDO que se o reclamante era detentor de estabilidade e não tinha mais interesse em ficar no emprego, tampouco a empresa queria que ele permanecesse em seus quadros, nada mais coerente e justo que conciliassem no sentido da extinção do pacto laboral, com pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade, bem como fornecimento das guias para liberação do FGTS depositado e percepção do seguro-desemprego; CONSIDERANDO que o pagamento destinado a compensar o período de

estabilidade tem natureza indiscutivelmente indenizatória, não poderia tal título ser definido como verba salarial, unicamente para permitir a indevida incidência previdenciária; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00907.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogada: ROSSANA BITENCOURT DANTAS

Recorrido: FRANCISCO COSME LOPES

Advogado: CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os documentos de fls. 184/206, juntados pelo recorrente em fase recursal, não se enquadram nas exceções previstas na Súmula 08/TST; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 184/206, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento "extra-petita", argüida pelo recorrente, em virtude da causa de pedir, por entender que o próprio demandado em contestação definiu os limites da lide; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que a procedência parcial dos pedidos formulados na reclamação trabalhista já se mostra bastante para desqualificar a litigância de má-fé. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00461.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MARIA LOUREIRO LEITE MORAIS

Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que é inócuo o pedido de percepção dos benefícios da justiça gratuita, já que as despesas processuais serão pagas pela reclamada, que foi parcialmente sucumbente na demanda; CONSIDERANDO que o caso em comento não registra nenhuma causa de interrupção da prescrição; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00145.2007.019.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: FRANCISCO LOPES FILHO

Advogado: JOAO BATISTA LEONARDO

Recorrido: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO

Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que exsurge a competência da Justiça do Trabalho para processar o presente feito porque a demanda versa sobre pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de relação de emprego, e ainda sobre a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante; CONSIDERANDO que as condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade "ad causam", devem ser pesquisadas em termos genéricos, "in statu assertionis", pouco importando a procedência ou não dos fatos articulados pelo autor da demanda; CONSIDERANDO que a prova testemunhal patronal demonstra a existência da vinculação empregatícia entre as partes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01017.2007.008.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MARIA DO CARMO DE ARAUJO VICENTE

Advogados: REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS e GUTEMBERG CARDOSO A.DE CASTRO

Recorrida: CRISLEDA MARIA BENICIO BARROS

Advogado: VLADIMIR ATAIDE DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00754.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora:JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrentes/Recorridos: RITA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA e LISMAR LTDA

Advogados: AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS, JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, SERGIO ALENCAR DE AQUINO e MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que o moderno sistema processual pátrio o juiz tem ampla liberdade para apreciar e atribuir valoração às provas constantes dos autos, podendo, inclusive indeferir a oitiva de testemunha, tal qual ocorreu nos presentes autos; CONSIDERANDO que o indeferimento da oitiva de pessoa envolvida nos fatos litigiosos, sem a devida isenção de ânimo, e que seria ouvida como testemu-

nha não induz à nulidade processual, tampouco afronta aos dispositivos legais invocados pela recorrente (arts. 5º, LV da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I do CPC); CONSIDERANDO que o gerente submetia a reclamante a tratamento humilhante e vexatório, através de palavras grosseiras e adjetivos degradantes, o que por si só dá ensejo ao deferimento de uma indenização por danos morais; CONSIDERANDO que o valor da indenização não padece de reforma, já que pautado nos limites da razoabilidade, da moderação, do bom senso, com vistas ainda à extensão do dano, ao patamar salarial da autora e ao porte econômico da empregadora; CONSIDERANDO que improcede o pedido de horas extras, já que a reclamante trabalhava em seis dias da semana das 14:00 às 22:00, com uma hora de intervalo; CONSIDERANDO que improcede o adicional noturno porque não havia trabalho em horário noturno; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela reclamada; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01002.2007.009.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: FABIO DOS REIS SANTOS

Advogados: HELDER JOSE GUEDES NOBRE e MARIO MACIEL DA CUNHA

Recorrida: GIULIANE DINIZ DE SOUZA - ME (OTICA MAIA)

Advogado: ANTONIO MAGNO DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que em suas razões recursais o reclamante requer que seja reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada e a consequente condenação dos títulos postulados na exordial; CONSIDERANDO que o reclamante ao depor, deixou claro que havia um acordo para trazer pessoas do interior para fazer consultas de vista e comprar armações de óculos e, como contraprestação receberia R\$ 5,00, por cada cliente, chega-se facilmente à conclusão de que o recorrente não era empregado da demandada, até porque o convite que diz ter recebido para trabalhar não partiu do dono do empreendimento, mas da gerente, da demandada; CONSIDERANDO que sua única testemunha, Sra. Margarida dos Santos Sales nada informou em Juízo que lavasse ao convencimento de uma relação de emprego entre demandante e demandado; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 09/13 não têm o condão de caracterizar a relação de emprego do reclamante, mas cuidam-se de cadastros de clientes da loja que eram encaminhadas ou agenciadas pelo reclamante; CONSIDERANDO que trata a questão de um agenciamento de clientes cooptados pelo reclamante para realização de exames de vista e compras de óculos na demandada e o recebimento de contraprestação; CONSIDERANDO, por fim, a total ausência de subordinação, habitualidade e onerosidade, elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes preconizados pelo artigo 3º da CLT; por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00635.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MARTINHO FERREIRA DE MELO

Advogado: JOSEILSON LUIS ALVES

Recorrido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS NOSSA SENHORA DA PURIFICACAO LTDA

Advogado: JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que o reclamante, à época da dispensa, não se encontrava em gozo de auxílio-acidentário, mas de simples auxílio-doença (espécie 31); CONSIDERANDO a inexistência nos autos de qualquer prova no sentido de que a doença adquirida pelo vindicante tenha tido nexo causal com a atividade por ele desenvolvida enquanto empregado da empresa; CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos para a concessão da estabilidade acidentária constantes na Súmula 378 do TST; por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Arnaldo José Duarte do Amaral, que lhe davam provimento. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00608.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: LORD NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO

Recorrido: ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Advogado: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que, ao rejeitar os embargos, o julgador de primeiro grau argumentou que as hipóteses levantadas nas razões de embargos não se adequavam aos preceitos do art. 897- A, da CLT. De fato, as questões suscitadas nos embargos de fls. 379/382, revelam a busca da reclamada no sentido de reexame dos títulos deferidos na sentença de fls. 369/372, o que não se admite em sede de embargos de declaração, portanto, não há como se caracterizar a rejeição dos embargos, como negativa de prestação jurisdicional da decisão atacada, como alegado pela reclamada; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; MÉRITO: Considerando a impossibilidade de o julgador condenar a ré em quantidade superior ao

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

que foi pedido, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação pertinente aos feriados trabalhados, horas extras e adicionais noturnos aos termos do pedido, mantendo o julgado, quanto ao mais, por seus próprios fundamentos. Custas reduzidas para R\$ 205,00.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 15/02/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Odon Bezerra, 184 – SHOPPING TAMBIA – Centro, João Pessoa - PB, CEP 58020-500  
Processo 00115.2006.002.13.00-0

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De Ordem do DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faz saber que fica NOTIFICADO a reclamada MARINA NÓBREGA DE MORAIS SOBRINHO atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 1329.2005.002.13.-2, entre as partes: reclamante ANA CLÁUDIA SANTOS DOS PASSOS(reclamante) e MARINA NÓBREGA DE MORAIS SOBRINHO (reclamada) para tomar ciência da determinação de fl. 17 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

**Defiro o pedido de fl. 15. Notifique-se a reclamada para que devolva a CTPS do reclamante sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão.**

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 06 dias do mês de fevereiro de 2008.

Eu, Maria Solange Guerra de Oliveira, técnico judiciário, digitei. .

**MARTA MARIA RIVERA**

Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Odon Bezerra, 184 – SHOPPING TAMBIA – Centro, João Pessoa - PB, CEP 58020-500  
Processo 00115.2006.002.13.00-0  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De Ordem do DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faz saber que fica NOTIFICADO a reclamada MARINA NÓBREGA DE MORAIS SOBRINHO atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 1329.2005.002.13.-2, entre as partes: reclamante ANA CLÁUDIA SANTOS DOS PASSOS(reclamante) e MARINA NÓBREGA DE MORAIS SOBRINHO (reclamada) para tomar ciência da determinação de fl. 17 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:

**Defiro o pedido de fl. 15. Notifique-se a reclamada para que devolva a CTPS do reclamante sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão.**

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este Edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 06 dias do mês de fevereiro de 2008.

Eu, Maria Solange Guerra de Oliveira, técnico judiciário, digitei. .

**MARTA MARIA RIVERA**

Diretora de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1  
Tambiá, João Pessoa-PB,  
CEP 58020-500 - F: 3533-6356

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00005.2008.006.13.00-5

**Reclamante:** SEVERINO MARCULINO DA SILVA  
**Reclamados:** CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E outro  
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, **CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência UNA da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, ou se fazer representar por preposto, a fim de apresentar sua defesa, bem como as provas necessárias constantes de documentos ou testemunha, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.  
**Data da realização da audiência** 31/03/2008  
**Horário da realização da audiência** 15:20 h

O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18/02/2008.

Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

Edital de Intimação  
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00980200700613002

Reclamante: ROSINEIDE BARROS DE LIMA

Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora José de Oliveira Costa Filho, Juíza da 6ª

Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada DA DECISÃO a seguir transcrito abaixo: III DISPOSITIVO

Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, decido:

Acolher parcialmente os pedidos formulados por ROSINEIDE BARROS DE LIMA, em face de CADS – CENTRO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, condenando o primeiro reclamado (CADS) a anotar a CTPS da reclamante e liberar as guias necessárias ao levantamento do seguro desemprego, e ambos os reclamados – o município subsidiariamente – a pagar à reclamante os valores correspondentes aos seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço; décimo terceiro salário integral (2006) e proporcional (2005); FGTS de todo o período contratual, acrescido da importância de 40%; horas extras e reflexos.

Tudo em conformidade com a fundamentação deste julgado e da planilha de cálculo em anexo.

Recolhimentos fiscais na forma do artigo 28 da Lei 10.833 e do artigo da CF/88.

Recolhimentos previdenciários, na forma da planilha em anexo.

Custas, exclusivamente a cargo do primeiro reclamado (CADS), conforme planilha em anexo.

Terá o reclamado CADS prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o total e de imediata constrição de bens, independentemente da expedição de mandado de citação (art. 475-J, CPC) – **a presente cominação não se comunica ao ente público.**

Não há espaço para remessa de ofício, porquanto a condenação não ultrapassa o montante correspondente a sessenta salários mínimos (Súmula 303, do TST). Intimem-se.

**JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

Juiz do Trabalho

João Pessoa-PB, aos 13.02.2008. Eu, Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei. e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**

Rua Odon Bezerra, 184,

Empresarial João Medeiros

Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP: 58020-500

Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00116.2008.001.13.00-0

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

**Faz saber** que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **31/03/2008, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00116.2008.001.13.00-0, movida por **JOSUE CORDEIRO DA SILVA**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.**  
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA  
Fone / Fax (083) 214-6157

#### Edital de Citação

Processo: NU 00096.2008.022.13.00-8

Reclamante: DOMINGOS MOTA DE BRITO

Reclamada: CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA  
De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamado(a) acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, Av. Deputado Odem Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa-PB, à **audiência UNA** que se realizará no dia **24/03/2008 às 13:30 horas**, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848), ocasião em que serão também ouvidas as partes e produzidas todas as provas documentais e testemunhais, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará o julgamento da questão à revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá o reclamado estar presente independentemente do comparecimento de seu

representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP.

**QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 15/02/2008. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano Jose Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria Substituta, subscrevi

## JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

*Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço [www.tre-pb.gov.br](http://www.tre-pb.gov.br), ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente

**Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA n.º 59/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.** João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, as funções comissionadas indicadas, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e ou compensação de banco de horas, nos períodos marcados: I – **ALBERTO DE LIMA SOARES – FC 5** substituído por **VANESSA MÉLO DO EGYPTO – FC 4**, de 11 a 21.02.2008; II – **ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA – FC 6** substituída por **MÁRIO CEZAR DELGADO RÉGIS**, de 07 a 26.02.2008; III – **CECÍLIA DE FÁTIMA BISINOTO – FC 6**, substituída por **JOSÉ NAGLIEUDO BEZERRA LEITE**, de 06 a 15.02.2008; IV – **DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA – FC 6**, substituído por **ELCI UBARANA JÚNIOR – FC 1**, de 11 a 20.02.2008; V - **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS - FC 6**, substituído por **EDUARDO CAVALCANTA MACHADO**, de 11 a 20.02.2008; VI – **GYLMARA DE ARAÚJO PEREIRA – FC 6**, substituída por **Mª DA GLÓRIA NUNES MARINHO DE OLIVEIRA**, de 07 a 16.02.2008; VII – **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO** substituído por **VERA LÚCIA DUARTE LIMA**, de 06 a 15.02.2008; VIII – **JONES BRITO LEITE – FC 6**, substituído por **COSMO ALVES DA SILVA**, de 18 a 27.02.2008;

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA n.º 60/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.** João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, as funções comissionadas indicadas, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e ou compensação de banco de horas, nos períodos marcados:

I – **LAURÍCIO PAZ FERREIRA DE LIMA – FC 6**, substituído por **ROGERLAIS ANDRADE E SILVA**, de 29 a 31.01.2008 (folgas) e 01.02.2007 (viagem a serviço);

II - **MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE QUEIROGA – FC 6**, substituída por **GERSON JOSÉ DA SILVA – FC 1**, de 23.01 a 01.02.2008(férias) e nos períodos de 11 a 15 e de 18 a 22.02.2008(folgas);

III – **MARIA ROSEANE OLIVEIRA – FC 6**, substituída por **JULIANA VIEIRA CARVALHO**, de 07 a 21.02.0008;

IV – **ROSSANA LOURENÇO GOMES MARINHO – CJ 2**, substituída por **JOSÉ RAFAEL FERNANDES – FC 3**, de 07.02 a 07.03.2008; V – **PATRICIA SOARES LEMOS - FC 6**, substituída por **PEDRO SILVA SANTOS – FC 1**, de 06 a 25.02.2008; VI – **TATIANA MONTENEGRO REZENDE - FC 6**, substituída por **MARIA HILARINA AIRES NUNES**, de 06 a 15.02.2008;

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA nº 61/2008 – PTRE/SGP/SERF.** João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores lotados nas Zonas Eleitorais abaixo relacionados para exercerem, em substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório – FC 1, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e/ou folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, nos períodos indicados: I – Na 11ª Zona: **IVALDO VIDAL DE ALMEIDA** substitui **ROBERTO DURAND RAMALHO**, de 07 a 21.02.2008; II – Na 16ª Zona: **CLÁUDIA OLIVEIRA PACHU** substitui **JOSINEIDE MEDEIROS ALMEIDA**, de 06 a 23.02.2008; III – Na 17ª Zona: **JALIGSON CARLOS FERREIRA LEITE** substitui **JEREMIAS LACERDA DOS SANTOS**, de 11 a 25.02.2008; IV – Na 19ª Zona: **SEVERINO GOMES DA SILVEIRA** substitui **CLÁUDIA CARMEM SANTOS SALLES**, de 11 a 21.02.2008; V – Na 22ª Zona: **ROBERTO OLIVEIRA MATOS** substitui **VALDEZ ALVES CABRAL**, de 11 a 25.02.2008; VI – Na 29ª Zona: **ANA VIRGINIA MOTTA LAVIGNE DE LEMOS** substitui **MAKARENA SILVA TARGINO**, de 28.01 a 01.02.2008 (folgas) e 06.02 a 06.03.2008 (férias); VII – Na 31ª Zona: **EDUARDO HENRIQUE CÂMARA DE OLIVEIRA FERRAZ** substitui **ADRIANO WAGNER MATIAS RIBEIRO**, de 11 a 21.02.2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA n.º 62/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.** João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores lotados nas Zonas Eleitorais abaixo relacionados para exercerem, em substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório – FC 1, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e/ou folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, nos períodos indicados.

I – Na 32ª Zona: **JOSÉ MARCONI DE ANDRADE MOREIRA** substitui **MÁRIO LOPES DE FIGUEIREDO**, de 28.01 a 16.02 e de 18 a 27.02.2008; II – Na 33ª Zona: **CARLOS ANTÔNIO C. GUIMARÃES GOMES** substitui **MICHELLY PALMEIRA MEDEIROS**, de 06 a 25.02.2008; III – Na 37ª Zona: **WILLIAM PESSOA C. DE ALBUQUERQUE** substitui **FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA**, de 11 a 28.02.2008;

IV – Na 39ª Zona: **FRANCISCO NUNES FEITOZA JÚNIOR** substitui **DENÍSON DE ANDRADE PARAHYBA**, de 11.02 a 11.03.2008; V – Na 40ª Zona: **RAUL TEIXEIRA CAVALCANTI** substitui **THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA**, de 06.02 a 06.03.2008; VI – Na 42ª Zona: **MARTA ALVES DOS REIS ALMEIDA** substitui **OCÉLIO BATISTA MENDES**, de 06 a 15.02.2008; VII – Na 51ª Zona: **PAULO RENATO DE MEDEIROS NÓBREGA** substitui **JANAÍNA DE ANDRADE PEREIRA**, de 21.01 a 01.02.2008; VIII – Na 52ª Zona: **BRENO MELO DIAS DE ARAÚJO**

substitui **ANDRÉ SOARES CAVALCANTI**, de 22 a 25 e de 28 a 30.01.2008(folgas); 11 a 25.02.2008(férias). **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA n.º 63/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.**  
*João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores lotados nas Zonas Eleitorais abaixo relacionados para exercerem, em substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório – FC 1, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e/ou folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, nos períodos indicados: I– Na 53ª Zona: **FRANCISCO VALMIR LOPES** substitui **DAYSELENE DANTAS DE OLIVEIRA**, de 06.02 a 06.03.2008; II– Na 58ª Zona: **ANNA KARINA LOPES LINO** substitui **NIRALICE DE PONTES RIBERO**, 11a 22.02.2008; III – Na 59ª Zona: **ÉRIKA BEZERRA WANDERLEY** substitui **RINALDO SILVA DE PAIVA**, de 11 a 21.02.2008; IV– Na 62ª Zona: **EDÉSIO LUIS COSTA REIS** substitui **MÔNICA MARIA PALMEIRA DA NÓBREGA**, de 07 a 20.02.2008; V – Na 63ª Zona: **MARINA CASTELO BRANCO VAZ PARENTE** substitui **JOSENI ALMEIDA**, de 08 a 13.01.2008; VI – Na 66ª Zona: **ALINE CORRÊA DOS SANTOS** substitui **GLEIDSON CASTELO BRANCO MAGALHÃES**, de 21 a 31.01.2008; VII – Na 71ª Zona: **JEAN DOS SANTOS DINIZ** substitui **MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTANA**, de 06 a 15.02.2008; **Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA n.º 64/2008 – PTRE/SGP/SERF.**  
*João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008. O*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SÉRGIO CARLOS GRISI DE CARVALHO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO**, Chefe de Cartório da 64ª Zona Eleitoral – JOÃO PESOA (FC - 4), durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 22 a 26.01.2008 e 12 a 21.02.2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA n.º 072/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.**  
*João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. O*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** I. Tornar sem efeito a designação de **MÁRCIA DE SOUZA JAGUARIBE BRASILEIRO**, para substituir **LARISSA MORAES DE ANDRADE**, no período de 07.01 a 05.02.2008, efetivada através da PORTARIA N.º 1130/2007; II – Designar **MÁRCIA DE SOUZA JAGUARIBE BRASILEIRO**, para substituir **LARISSA MORAES DE ANDRADE**, Chefe de Cartório da 3ª Zona, nos períodos de 11.01 a 09.05.2008 e de 12 a 31.05.2008, por motivo de licença à gestante e férias, respectivamente.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 76/2008 – PTRE-SGP-COPES-SERF**  
*João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008. O*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **THIAGO DE SOUSA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VANESSA MELO RODRIGUES**, Chefe de Cartório da 75ª Zona Eleitoral – GURINHÉM (FC - 1), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 06 a 15.02.2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

**PORTARIA N.º 79/2008 – PTRE-SGP-COPES-SERF**  
*João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008. O*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA CECÍLIA SOUTO CANTALICE TRAJANO**, Analista Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **TÂNIA MARIA NEVES DE FREITAS**, Chefe de Cartório da 77ª Zona Eleitoral – JOÃO PESSOA, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 06 a 15.02.2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### PRESIDÊNCIA

**PORTARIA N.º 080/2008/PTRE/SGP/COPES/SINAP.**  
*João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008. O* **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, o servidor **COSMO TEODORICO DA COSTA**, matrícula n.º 90.972-6, o qual se encontrava prestando serviços como requisitado na Secretaria deste Tribunal.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
**RESENHA PARA PUBLICAÇÃO**

**PORTARIA N.º 081/2008 – PTRE/SGP/CODES.** JOÃO PESSOA, 12 DE FEVEREIRO DE 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 19º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.582/2007, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 11.416/2006, RESOLVE, CONCEDER A PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O 3º (TERCEIRO) PADRÃO, DA CLASSE “A”, DA RESPECTIVA CARREIRA, AO SERVIDOR JOSENI ALMEIDA, ANALISTA JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 0406, DO QUADRO EFETIVO DESTES TRIBUNAL, COM EFEITOS A PARTIR DE 06/02/2008. **DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DESPACHO DO RELATOR

**PROCESSO:** JAUX nº. 1016 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

**ASSUNTO:** Representação eleitoral, com pedido de liminar, nos termos do art. 73, § 4º da Lei das Eleições.

**REPRESENTANTE:** Coligação Paraíba de Futuro, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese e outros.

**REPRESENTADO:** Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Luciano José Nóbrega Pires, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

**REPRESENTADO:** Sr. Gilmar Aureliano de Lima, Diretor Presidente da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

**ADVOGADO:** Dr. Fábio Andrade Medeiros  
Vistos, etc.

Considerando o arquivamento da Exs nº 322, e que os recursos decorrentes daquela decisão não possuem efeito suspensivo, retornam os autos conclusos, para regular processamento.

Petição do Representado Cássio Cunha Lima (fls. 323/330), requerendo a suspensão deste processo até o julgamento final do recurso contra a decisão deste Tribunal, nos autos da ALJE nº 215, ainda em tramitação no TSE, que cassou o seu mandato de Governador do Estado da Paraíba.

Em nova petição (fls. 342), o mesmo Representado solicita o encaminhamento do feito para julgamento da Corte.

Alegações finais da Representante Coligação Paraíba de Futuro (fls. 260/263), requerendo que seja oficiado ao Jornal A União para que informe se efetivamente ocorreu a publicação de Portaria nº 36/2006, da FAC, determinando a redução do horário de expediente daquele órgão.

Alegações Finais dos Representados Cássio Cunha Lima (fls. 265/279) e Gilmar Aureliano de Lima (fls. 296/311), opondo-se à realização de qualquer diligência nesta fase, sob pena de quebra do devido processo legal, considerando o rito previsto no art. 22 da LC 64/90.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 314/317), manifestando-se contra a realização de nova diligência.

Relatados, na parte que interessa, decido. Com efeito, antes de prosseguir na regular tramitação do feito, é preciso decidir sobre os pontos pendentes: o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Recurso nos autos da ALJE nº 215; e o novo pedido de diligência, formulado nas alegações finais da coligação representante.

No caso, o requerimento do representado Cássio Cunha Lima, às fls. 342, para que este processo fosse imediatamente encaminhado para julgamento, revela a desistência do pedido anterior de suspensão, que fica então prejudicado.

Não obstante, seria mesmo incabível a suspensão do processo por tal fundamento, primeiro por falta de amparo legal; segundo, porque não existe qualquer conexão entre este e aquele processo, tratando-se de investigações sobre fatos totalmente distintos.

Por fim, indefiro o pedido de diligência da representante (fls. 260/263), em harmonia com o parecer Ministerial (fls. 315), porque deixou de fazê-lo na fase própria, operando-se a decadência neste ponto.

Além disso, a publicação ou não da referida Portaria da FAC nº 36/2006, no Diário Oficial do Estado, nada acrescentaria aos fatos investigados, até porque os representados não negam que ocorreu a modificação do horário de expediente, havendo aquela portaria produzido todos os seus efeitos para o público interno, independentemente de publicação.

Nesse passo, o que será examinado no julgamento de mérito é se a modificação do horário de expediente caracteriza ou não conduta vedada ao Administrador Público, considerando a denúncia de que o ato impugnado ocorreu apenas para permitir a utilização dos servidores da FAC na campanha eleitoral do Governador reeleito.

Isso posto, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito e indeferida a diligência requerida nas alegações finais da coligação representante, devendo o julgamento prosseguir normalmente.

Intimações necessárias.

Transitado em julgado, certifique a Secretaria Judiciária e inclua-se em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.  
(Original assinado)

**JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Relator  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2008 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

**PROCESSO:** MC nº. 342 – Classe 10.

**PROCEDÊNCIA:** Sousa – 35ª Zona Eleitoral – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

**ASSUNTO:** Medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 003/2005, originária da 35ª Zona Eleitoral.

**REQUERENTE:** S. B. G.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Hallysson de Lima Mendes.

**REQUERIDO:** L. A. B. M.

**ADVOGADO:** Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, promovida por S. B. G., objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso inominado interposto contra decisão da Juíza da 35ª Zona Eleitoral - Sousa-PB, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 03/2005 proposta por L. A. M. em seu desfavor e de A. A. P. G., resultando na cassação do seu mandato.

Nas razões da cautelar aduz que os fatos articulados na ação impugnatória são os mesmos já apreciados pela Justiça Eleitoral, ou sejam: 1) apreensão da camioneta ranger (transporte irregular de eleitores), 2) pesquisa eleitoral paga pelo erário, 3) religação de água potável, 4) perfuração de poço artesiano, 5) distribuição de cestas básicas, 6) doação de enxovais para recém-nascidos. No entanto, a Juíza a quo descon siderou as provas constantes nos autos e as deliberações do Tribunal Regional Eleitoral em sede de Representação e inúmeras Investigações Judiciais e acolheu parcialmente, as alegações julgando procedente a ação.

Alega que em sede de AIME não pode apurar as hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas), porquanto tal ação, prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal, objetiva apurar apenas abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, não restando dúvida de que a sentença recorrida é confusa. Argumenta, ainda, que não houve a prática de captação ilícita de sufrágio e nem o abuso de poder econômico e que a decisão impugnada não merece guarida, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral já firmou sua posição em relação a mencionados fatos. Requer a concessão da liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado manejado contra a sentença prolatada nos autos da citada AIME, comunicando-se à juíza a quo o restabelecimento do mandato do promovente, reintegrando-o no cargo de prefeito. No mérito, pede a procedência nos termos do pedido da medida liminar.

Juntou os documentos de fls. 3013/3306.

Às fls. 3312/3314 concedi a liminar requerida, suspendendo-se o efeito da decisão atacada.

Da decisão liminar foi interposto agravo regimental (fls. 3329/3346), que foi desprovido nos termos do acórdão de fls. 3436/3443.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da cautelar e manutenção da medida liminar concedida (fls. 3449/3450).

É o relatório. Decido.

A presente Medida Cautelar visa conferir efeito suspensivo ao recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, que cassou o mandato do Prefeito e Vice-prefeito de Sousa-PB.

Ocorre que o referido Recurso nº 4703, Classe 15, foi julgado por esta Corte Regional Eleitoral, em 14 de janeiro de 2008, Acórdão nº 4.972/2008, também da minha Relatoria, sendo provido para modificar a decisão de primeiro grau, mantendo-se os recorrentes nos respectivos cargos eletivos, como se vê da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 249, § 2º do CPC. Inaplicabilidade. Preliminares. Cerceamento de defesa. Nulidade. Omissão e contradição da sentença. Preliminares rejeitadas. Mérito. Abuso de poder econômico. Corrupção. Fraude eleitoral. Conjunto probatório insuficiente. Falta de potencialidade. Sentença de primeiro grau reformada. Recursos providos.

1. Inaplicável o art. 249, § 2º do CPC em decisões de órgão colegiado.

2. Não existe cerceamento de defesa em decisão que indefere diligências inúteis ou meramente procrastinatórias. Inteligência do art. 130 do CPC.

3. Rejeita-se a preliminar nulidade da sentença com fundamento em omissão e contradição já descartadas no julgamento dos embargos de declaração. Impossibilidade de retorno dos autos ao juízo a quo, por falta de amparo legal.

4. A procedência de ação de impugnação de mandato eletivo exige prova robusta e incontroversa, revelando-se insuficiente o conjunto probatório, considerando a falta de potencialidade.

5. Recursos conhecidos e providos, para reformar a decisão de primeiro grau e manter os recorridos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.”

Sendo assim, fica evidenciada a perda superveniente de objeto da presente Medida Cautelar, que objetiva emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado, impondo-se a extinção do feito sem exame de mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, a matéria dos autos deve ser decidida com fulcro no art. 267, IV do CPC, c/c o art. 48, alínea ‘g’ do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral, *in verbis*:

CPC:

**Art. 267-** Extingue-se o processo sem julgamento de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regimento Interno:

“Art. 48 - Compete ao relator:

(...)

g- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, **que haja perdido seu objeto**, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal.” - **grifo nosso**.

Isso posto, julgo **extinto o feito sem exame de mérito**, na forma do art. 48, ‘g’, do Regimento Interno deste TRE-PB.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Juiz Relator  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DESPACHO DO RELATOR

**PROCESSO:** DIV nº. 1756 – Classe 05.

**PROCEDÊNCIA:** Umbuzeiro – 18ª Zona Eleitoral – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

**ASSUNTO:** Ação com pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

**REQUERENTE:** Diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Umbuzeiro/PB, por seu representante.

**ADVOGADO:** Dr. José Ribeiro de Araújo Neto.

**1º REQUERIDO:** José Nivaldo de Araújo.

**ADVOGADO:** Dr. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito.

**2º REQUERIDO:** Diretório municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Umbuzeiro/PB, por seu representante.

**ADVOGADO:** Dr. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto às preliminares argüidas pelos requeridos, a saber, de ilegitimidade do diretório municipal, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de representação, de inépcia da inicial e de nulidade de citação hão que ser devidamente rejeitadas.

A primeira delas, a de ilegitimidade do diretório municipal, por já existir decisão desta Corte no sentido de admitir a legitimidade desses diretórios, que são os maiores interessados na causa em se tratando de mandatos municipais.

No que concerne à incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o presente feito, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou sobre a matéria na Resolução 22.526/2007.

A apontada ausência de representação também não prospera porque, na hipótese em tela, o advogado subscritor da ação está regularmente inscrito no OAB – Seccional de Pernambuco.

A inépcia da inicial não se perfaz, uma vez que o requerente explicitou de forma coordenada e coerente as razões de seu pedido.

Por fim, não há que se falar em nulidade de citação se o Partido da Mobilização Nacional foi chamado ao processo, por seu representante legal.

Após a análise dessas questões, declaro saneado o feito, ao tempo em que defiro as provas requeridas, incluindo-se as indicadas pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 130/132.

Expeçam-se cartas de ordem para intimação das testemunhas e das partes que serão inquiridas e terão seus depoimentos pessoais tomados pelo juiz da 53ª Zona Eleitoral.

Prazo de 30 dias.

Providências necessárias pela Secretaria Judiciária.

Após, conclusos.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

**JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DESPACHO DO RELATOR

**PROCESSO:** DIV nº. 1770 – Classe 05.

**PROCEDÊNCIA:** Santarém – 53ª Zona Eleitoral (Uirauna) – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

**ASSUNTO:** Ação com pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

**REQUERENTE:** Diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santarém/PB, por seu representante.

**ADVOGADO:** Dr. Francisco Romano Neto.

**1º REQUERIDO:** Francisco Afonso Alves.

**ADVOGADOS:** Drs. Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes e Mariana Ramos Paiva Sobreira.

**2º REQUERIDO:** Diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Santarém/PB, por seu representante.

**ADVOGADO:** Dr. Dionizio Gomes da Silva.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto à preliminar argüida pelo requerido, de ilegitimidade do diretório municipal, rejeito-a, por incabível, inclusive, por já existir decisão desta Corte no sentido de admitir a legitimidade desses diretórios, que são os maiores interessados na causa em se tratando de mandatos municipais.

Declaro saneado o feito, ao tempo em que defiro as provas requeridas, incluindo-se as indicadas pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 156/157.

Expeçam-se cartas de ordem para intimação das testemunhas e das partes que serão inquiridas e terão seus depoimentos pessoais tomados pelo juiz da 53ª Zona Eleitoral.

Prazo de 30 dias.

Providências necessárias pela Secretaria Judiciária.

Após, conclusos.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

**JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

## JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL  
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
Juíza Federal  
Nº Boletim 2008. 0015

## Expediente do dia 30/01/2008 13:49

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

## 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2005.82.00.001754-8 RICARDO MENDES DA SILVA (Adv. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, KADMO WANDERLEY NUNES, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, VIANA LUCIA C. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ...Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Atendida a determinação, à Distribuição para as alterações devidas. Publique-se.

2 - 2007.82.00.010490-9 SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO (Adv. SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 11/18. Correções cartorárias (fls. 19). Publique-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 95.0003479-4 MARIA ZELIA MARQUES DE MENEZES E OUTROS x JANEIDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 331/341), para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 97.0009235-6 SEVERINO VITORINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x SEVERINO VITORINO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Indefiro o pedido de Expedição de Alvará para levantamento dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram disponibilizados através da Autorização de Pagamento, fls. 313, bastando para seu levantamento a apresentação de certidão expedida pela Secretaria desta 3ª Vara, comprovando estar o advogado autorizado a receber os referidos honorários. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 97.0009905-9 MARIA DE LOURDES ALMEIDA SILVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Mantenho a decisão agravada (fls. 450/451), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pronunciamiento do e.g. TRF da 5ª Região - decisão/julgamento - acerca do Agravado de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 455/462). I.

6 - 2000.82.00.002185-2 ANTONIO MANOEL DA SILVA (Adv. CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando, na oportunidade, se o INSS cumpriu a obrigação de fazer constante no julgado. Publique-se.

7 - 2000.82.00.008872-7 LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUIZ CARLOS SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. É o sucinto relatório. Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER em relação aos exequentes ADENILZA MARIA HENRIQUE BEZERRA, JOÃO LUIZ DOS SANTOS e MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA, em virtude das adesões devidamente comprovadas pela CEF. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pelo banco depositário (cópias das GR's - Guia de Recolhimento e RE's - Relação de Empregados relativas ao vínculo empregatício do exequente Luiz Carlos da Silva com o órgão empregador - UFPB, no período do índice pleiteado: abril-maio/1990), visto serem os documentos necessários ao cumprimento remanescente da obrigação determinada no julgado. Por oportuno, em virtude das dificuldades apresentadas para apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada de FGTS do exequente, Luiz Carlos da Silva, e ten-

do em vista as informações constantes no extrato de vencimentos referente ao seu vínculo empregatício com a UFPB (fls. 15), oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do mencionado exequente no período de janeiro/89 a maio/90, anexando cópias dos documentos de fls. 15 e 215.

8 - 2006.82.00.007838-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DAS GRAÇAS FONSECA MONTEIRO (Adv. FERNANDO MADRUGA FILHO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, HUMBERTO NOBREGA NETO, LEONARDO GOMES FERRAZ, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA). Devidamente garantido o débito, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente Impugnação, nos moldes do parágrafo 1º do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2001.82.00.003533-8 SEVERINO CARNEIRO DO NASCIMENTO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). É o que importa relatar. Decido. Extrai-se dos documentos de fls. 11/12 que o benefício cessado era uma aposentadoria por invalidez acidentária (NB 0404712975, com DIB 01/08/1979 e DCB 12/09/1993) e que percebe até os dias de hoje o benefício de auxílio-acidente (NB 047364024-4, com DIB de 13/09/1993). Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, refoge a este Juízo Federal competência para processar e julgar a presente demanda, a teor do inciso I, do artigo 109 da CF, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, de conformidade com os precedentes abaixo reproduzidos: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 204.204-8. STF. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 17.11.97. Publicado no DJU de 04.05.2001, S. 1, pág. 35).

"EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETENCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I- Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 31.353/SC. STJ. Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22.05.2002, DJU de 17.06.2002). Outrossim, destaque-se que o autor percebe ainda hoje o benefício de auxílio-acidente NB 047364024-4, com DIB de 13/09/1993. Isto posto, valho-me do disposto no art. 113, do CPC, para declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Guarabira/PB, na qual o autor reside, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas nela instalada. Ao Distribuidor, para baixa. Intime-se.

10 - 2003.82.00.010747-4 SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARRÓS) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. NACILDO RODRIGUES DA SILVA) x SEBRAE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO: 1) julgo PROCEDENTE o pedido anulatório de débito fiscal em relação à contribuição ao SEBRAE, constante da NFLD nº 35.023.285-7, face o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC; 2) julgo PROCEDENTE o pedido anulatório de débito fiscal pertinente à contribuição social do Salário-Educação, constante da NFLD nº 35.023.285-7, nos termos do art. 269, I, do CPC; 3) julgo PROCEDENTE o pedido de devolução da quantia correspondente ao depósito recursal administrativo, com o acréscimo da Taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado à parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, levante-se o depósito a favor do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2004.82.00.009664-0 SEVERINO RAMOS DE SOUTO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 85/110), para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

12 - 2004.82.00.017149-1 JOSE FERNANDES DA CRUZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 141-186), para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

13 - 2005.82.00.012428-6 ALFONSO RIVERA ALVAREZ E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO,

THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a ré a: 1) revisar as prestações do financiamento firmado com os autores pelo PES/CP, a partir de agosto/1989; 2) excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização composta, a partir de outubro/1989, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária; 3) excluir o cômputo do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde a primeira prestação; 4) compensar o indébito, proveniente da infringência ao PES/CP, da capitalização composta e da inclusão indevida do CES com a dívida objeto do financiamento. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, face a comprovação, fls. 22, de que o mutuário autor tem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do disposto nos arts. 1º e 71 da Lei 10.741/2003. ... Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2006.82.00.005180-9 ARNALDO GOMES GADELHA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x INTERPA - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido, para condenar o INTERPA-PB na obrigação de proceder à retificação da DIRF/2002, em relação aos rendimentos do seu servidor Arnaldo Gomes Gadelha, CPF nº 113.685.604-82, de sorte a possibilitar ulterior cancelamento do auto de infração em referência. II - e, relativamente à lide deduzida contra a UNIÃO - "declarada nula a multa imposta pela Receita Federal" -, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). ada a sucumbência recíproca, condeno a autor, a União e o INTERPA-PB ao pagamento de honorários um aos outros, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata). Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção outorgada ao autor como decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.003662-0 JOÃO EVANGELISTA SOBRINHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Oficie-se ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento (AGTR 83332-PB - 2007.05.00.088911-5), encaminhando cópia da sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

16 - 2007.82.00.004679-0 FRANCISCO SOLANGE FONSECA (Adv. MOACYR TAVARES ROLIM NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.06.1987, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 2) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.01.1989, do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2007.82.00.005748-8 NOEMIA ALVES DE MORAIS E OUTRO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos proventos das autoras, no valor de 40 pontos, entre 15/06/2002 (proporcionalmente) até 09/2004, tendo como base o valor do ponto atribuído aos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias no período. As parcelas anteriores a 15/06/2002 estão prescritas. 2) da diferença advinda da implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, no valor de 80 pontos, a partir 10/2004, até o trânsito em julgado desta sentença, tendo como base o valor do ponto atribuído aos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias na época. 3) das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determino também à ré que incorpore aos proventos das autoras, na respectiva época, a gratificação instituída na Leis 10.484/2002, em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa (no valor de 80 pontos), até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que trata aquele diploma, quando então o promovente passará a receber a pontuação prevista na lei, atualmente fixada em 20 pontos pela Lei 11.344/2004, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2007.82.00.007783-9 FRANCISCO DAS CHAGAS MELO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS). ... Após, dê-se vista aos autores sobre a impugnação à contestação e documentos anexos, apresentados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 65/127). I.

19 - 2008.82.00.000111-6 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). O autor indicou para figurar no pólo passivo um ente despersonalizado (Receita Federal do Brasil), representado judicialmente pela União. Assim sendo, determine a intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de dez (10) dias, indicar corretamente o pólo passivo da demanda, pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas a determinação supra, feitas as anotações na Distribuição, voltem-me conclusos os autos.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2007.82.00.007635-5 ÍCARO NOBRE FONSECA (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, de modo que declaro extinto o processo com apreciação do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários (STF, Súmula 512 e STJ, Súmula 105).P.R.I.

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 2006.82.00.001615-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x JOSE JOVINIANO DA SILVA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

22 - 2006.82.00.006536-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x RONALDO VINICIUS DE PAIVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 6.313,26 (seis mil trezentos e treze reais e vinte e seis centavos), atualizados até agosto/2007, com base na conta oficial (fls. 102/104). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, que fixo no montante de 5% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 102/104 para os autos da Ação Ordinária nº 96.00001191-5. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

## 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

23 - 2007.82.00.007301-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, RODOLFO ALVES SILVA, DOMENICO D'ANDREA NETO, WERTON MAGALHAES COSTA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES) x RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTRO (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO) x OSWALDO PESSOA DE AQUINO (Adv. OVIDIO LOPES DE MENDONCA, CARLOS PESSOA DE AQUINO) x MARCELO JOSE QUEIROGA MACIEL E OUTRO (Adv. RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO, BRUNO MENEZES BRASIL, ITANA CARLA DE CARVALHO MAIA GALVÃO, BRUNO SEMINO, RENATA VIANA MACHADO, TIAGO CARNEIRO LIMA, LUCIANA PASTICK FUJINO) x RICARDO MORAES PESSOA E OUTROS (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI). ... Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, em favor do MM. Juízo da Segunda Vara Federal desta Seção Judiciária. Redistribua-se os autos, remetendo-os, posteriormente, à Segunda Vara Federal. Redistribua-se, ainda, a ação cautelar de indisponibilidade de bens incidental à presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, processo nº 2007.82.00.008478-9, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face dos mesmos réus que respondem a presente ação de improbidade, objetivando a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, inclusive de valores constantes em contas bancárias, suficientes para assegurar a reparação do dano causado ao erário federal, no valor aproximado de R\$ 550.873,42 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para cumprimento nos autos da ação cautelar nº. 2007.82.00.008478-9. Intimem-se.

## 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

24 - 2007.82.00.006481-0 LUIZ COUTINHO (Adv. SERGIO FALCAO, DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados às fls. 30/37. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

25 - 2007.82.00.008991-0 HEIDELICE CABRAL CÔRDULA (Adv. MARINA RAMALHO DE A. MACEDO, VITORIA CABRAL RABAY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Verifico que a CEF, citada para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente, apresentou resistência ao pedido (fls. 17/22), fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Atendida a determinação, à Distribuição para as alterações devidas. Publique-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 97.0006222-8 MELQUIADES JOSE DE BRITO x MELQUIADES JOSE DE BRITO E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Mantenho a decisão agravada (fls. 358/359), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pronunciamento do e.g. TRF da 5ª Região - decisão/julgamento - acerca do Agravado de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 363/371). I.

27 - 97.0007324-6 IZALTINO ALVES CARNEIRO E OUTROS (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA) x IZALTINO ALVES CARNEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...Em face do exposto, indefiro o pedido requerido às fls. 261/262 haja vista a inexistência de valores a serem executados pelo promovente, a título de honorários advocatícios. Desta feita, retornem os autos ao arquivo. I.

28 - 2001.82.00.006406-5 REBEKA FERREIRA SANTIAGO (Adv. ORNILO J. PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Prossiga-se com a execução. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor excutido, sobre este deverá incidir a multa de 10% (Art. 475 - J, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação. I.

29 - 2004.82.00.010700-4 FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO CORREIA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Já houve sentença declarando o cumprimento da obrigação, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 88. Não houve condenação em honorários advocatícios, conforme o contido no art. 29-c da Lei nº. 8.036/90. Foi oportunizada vista sobre os valores depositados e sentença prolatada, não tendo o autor se manifestado oportunamente, tendo transitado em julgado a sentença. Nada mais há para ser executado. Decorrido o prazo de vista, retornem os autos ao arquivo. I. Publicação (prazo de 05 cinco dias);

30 - 2005.82.00.007053-8 EDSON E SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI). ...vista ao exequente para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias sobre a complementação do adimplementação da obrigação de fazer.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2004.82.00.011975-4 UNIÃO (Adv. HELIO TEODULO GOUVEIA, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSÉ BOSCO DA SILVA (Adv. PAULO EUDISON LIMA, HELIO TEODULO GOUVEIA). ...Em seguida, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o original da petição mencionada na certidão de fls. 98.Publique-se.

32 - 2005.82.00.014943-0 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x JOSE HELIO DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA). Defiro o pedido de fls. 148. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte Executada no tocante ao cumprimento do despacho de fls. 144, parte final, quanto aos bens imóveis indicados às fls. 105/106, itens "b" e "d". Publique-se.

33 - 2007.82.00.003066-5 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RODRIGO DINIZ CABRAL, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA). Reservome a apreciar o pedido de fls. 40/42 apenas quando a Exequente trazer aos autos cópia do Contrato Social da empresa executada (que comprovará quem são os seus sócios-administradores), bem como endereço atualizado dos referidos sócios. Deverá também comprovar que não existem bens em nome da empresa executada, juntando certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, informação do DETRAN etc., que comprovem os esforços desenvolvidos para localização de bens da parte devedora. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

34 - 2007.82.00.010944-0 DIEGO GIORGE DA SILVA FERREIRA (Adv. MARCELO FERREIRA RAPOSO,

CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 56/67. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 97.0000754-5 CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, MARCOS ANTONIO CHAVES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 06 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.

36 - 97.0002258-7 TOMAZ ANTONIO GONZAGA GOMES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Já houve sentença declarando o cumprimento da obrigação, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 329. Já foram efetuados depósitos dos honorários advocatícios devidos, bem como de sua complementação (fls. 292/295 e 323/326). Foi oportunizada vista sobre os valores depositados, não tendo o exequente alegado oportunamente, qualquer equívoco. Desta feita, nada mais há para ser executado. Retornem os autos à Distribuição para baixa/arquivo. I.

37 - 98.0006052-9 ANTONIO FREIRE PADILHA E OUTRO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 328/332), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

38 - 2001.82.00.001754-3 EDUARDO CESAR DE LACERDA (Adv. JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO, FLAVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO, ROBERTO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 06 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.

39 - 2001.82.00.002302-6 EVILAZIO TAVARES PINTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO ESTADO DA PARAIBA - PARAIBAN (Adv. JOSE DE SOUZA CAMPOS). Defiro o substabelecimento requerido às fls. 123. À Secretaria para as correções cartorárias devidas.Remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

40 - 2001.82.00.007416-2 RICARDO JOSE CARVALHO CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA) (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR). Recebo a apelação interposta pela União (fls. 93/95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contra-arrazoa-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

41 - 2005.82.00.001964-8 AJOZENILDA DE AZEVEDO ARAUJO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Ressalto que a autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 06 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.

42 - 2005.82.00.014763-8 ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA (Adv. CLAUDIO PEREIRA CHAVES, JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Converto o julgamento do feito em diligência. A determinação contida no item 12 da decisão de fl. 124/126 não foi cumprida com relação à

substituída Norma Potter Serrano, uma vez que a certidão de fl. 131 não informa a data da aposentadoria do instituidor do benefício, nem a data da concessão da pensão, nada certificando sobre a concessão de benefício previdenciário na égide da Lei nº. 6.903/81. O mesmo documento também é nebuloso quanto a data da concessão da pensão da substituída Maria do Socorro de Medeiros. Desta feita, apresente a associação-autora, no prazo de dez dias, certidão que comprove, com relação às substituídas Norma Potter Serrano e Maria do Socorro de Medeiros, tanto as datas de concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões, quanto as datas de concessão das pensões, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tendo-se em vista que as informações requeridas pelo Juízo já são de conhecimento da União (que detém as fichas funcionais), voltem-me conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

43 - 2006.82.00.004429-5 TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa. Condeno o autor a arcar com a verba honorária da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2007.82.00.000220-7 FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, PEDRO AURELIO GARCIA DE SA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversão, em pecúnia, de 1/3 (um terço) do período de férias não gozadas, e condenar a ré a restituir aos autores os valores retidos a título do citado imposto sobre a referida verba, a partir de 17/01/1997, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 19, §1º da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença dispensada de reexame necessário. P. R. I.

45 - 2007.82.00.003953-0 MARIA JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

46 - 2007.82.00.004344-1 PERIALVO VITÓRIO SERAFIM (Adv. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Apesar do pedido de inversão do ônus da prova e a indicação do número de conta poupança, o autor não comprovou sua titularidade no período dos índices pleiteados. Assim, intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

47 - 2007.82.00.004738-0 ESPOLIO DE JOSE MARIA FONSECA REPRESENTADO POR JOAO BATISTA BENICIO DA FONSECA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2002.82.00.009888-2 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista ao EMBARGANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 361/362).

49 - 2007.82.00.005880-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x AYRTON TELES MOURA (Adv. VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, ANA CLAUDIA R. DE LEMOS, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 8.342,69 (oito mil trezentos e quarenta e dois reais, sessenta e nove centavos), atualizados em fevereiro/2007, com base na conta da embargante (fls. 08/10). Tendo-se em vista que não houve resistência à pretensão da embargante, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da embargante para os autos da Execução de Sentença nº. 97.0007458-7, em apenso. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. Custas ex lege. P. R. I.

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

50 - 2000.82.00.009124-6 FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). Intimem-se os requerentes para, no prazo de quinze dias, promoverem a execução do julgado. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribui-

ção, facultado o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional.

#### 141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

51 - 2007.82.00.008625-7 TERESINHA DE JESUS CRUZ (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES). Renove-se a intimação de fls. 29, no sentido de que a Justificante emende a inicial, requerendo a citação da União, em substituição ao Tribunal de Contas da União, que não detém personalidade jurídica.Cumprida a determinação, conclusos para designação de audiência de justificação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 2007.82.00.008673-7 MARIA BETANIA DA SILVA CESARIO (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 52  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO-36  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-36  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-38,49  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-41  
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-48  
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-46  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-17,31,49  
ANA KLAUDIA R. DE LEMOS-49  
ANA CATTARINA BARGETZI NOBREGA-33  
ANIBAL PEIXOTO FILHO-23  
ANNA CARLA LOPES C. LIMA-44  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-13  
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-44  
ANNIBAL PEIXOTO NETO-23  
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO-1  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-48  
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-50  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7  
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-23  
AURORA DE BARROS SOUZA-33  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-27  
BERILO RAMOS BORBA-38  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-50  
BRUNO MENEZES BRASIL-23  
BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS-18  
BRUNO SEMINO-23  
CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA-8  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4,39  
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-6  
CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO-34  
CARLOS PESSOA DE AQUINO-23  
CATARINA MOTA DE F. PORTO-23  
CATARINA SAMPAIO-32  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12  
CLAUDIO PEREIRA CHAVES-42  
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-24  
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-10  
DOMENICO D'ANDREA NETO-23  
DUINA PORTO BELO-23  
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-52  
EDSON BATISTA DE SOUZA-21  
EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-23  
EMILSON DE LUCENA FORMIGA-27  
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-21  
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-15,45  
ERIVAN DE LIMA-43  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-14  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,5,7,8,11,12,26,36,41,45,52  
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-8  
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-44  
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-23  
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-23  
FERNANDO MADRUGA FILHO-8  
FLAVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO-38  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,2,4,8,12,24,25,26,27,41,45  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,24,27,30,52  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-1,2,13,25,52  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-48  
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-35  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-36  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-46  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3  
HEITOR CABRAL DA SILVA-5,26  
HELIO TEODULO GOUVEIA-31  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4,39  
HUMBERTO NOBREGA NETO-8  
HUMBERTO TROCOLI NETO-15,45  
ISAAC MARQUES CATÃO-13  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-41  
ITANA CARLA DE CARVALHO MAIA GALVÃO-23  
JACKELINE ALVES CARTAXO-23  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,7,12,26,29,30,36,41,45  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-23  
JANE MARY DA COSTA LIMA-5,26  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-47  
JOAO CAMILO PEREIRA-9  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-11  
JOAO SOARES DA COSTA NETO-44  
JOSE ALVES FORMIGA-17  
JOSE ARAUJO DE LIMA-36  
JOSE DE SOUZA CAMPOS-39  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-42  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-41  
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-23  
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-13  
JOSE HELIO DE LUCENA-32  
JOSE MARTINS DA SILVA-22  
JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO-38  
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-28  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,11,26,27,35,36,37

JOSE VALDEMIER DA SILVA-19  
 JOSE VALDEMIER DA SILVA SEGUNDO-19  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-22  
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-29  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-9,37  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,22  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-15,45  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-16,27  
 KADMO WANDERLEY NUNES-1  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-47  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-8,13,16,45  
 LEONARDO GOMES FERRAZ-8  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-30  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-39  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,12,16,26  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-1,2,11,24,25,52  
 LUCIANA PASTICK FUJINO-23  
 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-23  
 MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-40  
 MARCELO FERREIRA RAPOSO-34  
 MARCOS ANTONIO CHAVES NETO-35  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,21,45  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-30  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-7  
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-50  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-5,26  
 MARINA RAMALHO DE A. MACEDO-25  
 MARTA REJANE NOBREGA-17  
 MICHEL PEREIRA BARREIRO-20  
 MOACYR TAVARES ROLIM NETO-16  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-18  
 NACILDO RODRIGUES DA SILVA-10  
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-43  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15,45  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,7  
 NELSON LIMA TEIXEIRA-40  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-29  
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-37  
 ORNILO J. PESSOA-28  
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-23  
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-33  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-12  
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-23  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-33  
 PAULO EUDISON LIMA-31  
 PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-23  
 PEDRO AURELIO GARCIA DE SA-44  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-6  
 RENATA VIANA MACHADO-23  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-38  
 RICARDO POLLASTRINI-4,5,7,12,30  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-41  
 ROBERTO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO-38  
 RODOLFO ALVES SILVA-23  
 RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO-23  
 RODRIGO DINIZ CABRAL-33  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-9  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-42  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-5  
 SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-1  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-14  
 SERGIO FALCAO-24  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-39  
 SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO-2  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-39  
 SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-51  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-13,45  
 TIAGO CARNEIRO LIMA-23  
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-41  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-28  
 VALTER DE MELO-4,39  
 VANINA C. C. MODESTO-23  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-26  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-46  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-49  
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-1  
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-41  
 VITORIA CABRAL RABAY-25  
 WALTER DE AGRA JUNIOR-23  
 WERTON MAGALHAES COSTA-23  
 YORDAN MOREIRA DELGADO-23  
 ZILEIDA DE V. BARROS-10

Setor de Publicação  
**RITE DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**Boletim nº 002/2008 Expediente do dia 01/02/2008**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

## 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.02.000611-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, RODOLFO ALVES SILVA, WERTON MAGALHAES COSTA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, DOMENICO D'ANDREA NETO, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, ANDRE LIBONATI, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x SALOMAO BENEVIDES GADELHA E OUTROS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ADILMAR DE SÁ GADELHA, JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO, JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JUNIOR). (...)10. Ex positis, NEGÓcio provimento aos embargos de declaração opostos por SALOMÃO ENEVIDES GADELHA, BERTRAND PIRES GADELHA, ANDRÉA PIRES GADELHA MARTINS, JOSEANE DE ANDRADE SÁ, MARIA DOS REMÉDIOS DE OLIVEIRA ESTRELA, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, MÁRCIA QUEIROGA GADELHA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 2562-2715. Intimem-se. (...)

## 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2001.82.01.007865-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x FRANCISCO MARCILIO FERNANDES LOPES (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA). Abra-se vista às partes para fins do art. 500 do CPP.

3 - 2005.82.02.001011-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Adv. JEFERSON FERNANDES FILHO). Intimem-se as partes para fins do art. 499 do CPP. Concluída essa fase, com ou sem diligências, abra-se o prazo do art. 500 do CPP.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

4 - 2003.82.01.004860-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x IRISMAR GOMES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se a defesa do acusado para, querendo, requerer diligências, nos termos do art. 499 do CPP. Nada sendo requerido, observe-se o art. 500 CPP.

5 - 2005.82.02.000637-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE BEZERRA DA SILVA (Adv. DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA, ALMIRA PAULA LEITE MARQUES). Defiro as diligências requeridas pelo MPF às fls.145. Expeça-se precatória. Ciência ao MPF. Intime-se.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

6 - 2008.82.02.000050-6 BRENNA AMARO GOMES (Adv. CLÁUVER RENNÉ LUCIANO BARRETO) x THOMPSON FERNANDES MARIZ - REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).III - O dispositivo. 15. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o writ e DETERMINO a remessa dos autos à Vara Federal competente de Campina Grande/PB, com as homenagens habituais, anotando-se e comunicando-se antes o que necessário junto à Distribuição. Int.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

## 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

7 - 2004.82.01.000020-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSE VIEIRA DA SILVA (Adv. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO, OZALÉ DA COSTA FERNANDES). (...) Após, em não havendo manifestação, observem-se os arts.499 e 500 do CPP.(...)

Total Intimação : 7  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-7  
 ADILMAR DE SÁ GADELHA-1  
 ALMIRA PAULA LEITE MARQUES-5  
 ANDRE LIBONATI-1  
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-2  
 CLÁUVER RENNÉ LUCIANO BARRETO-6  
 CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO-1  
 DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA-5  
 DOMENICO D'ANDREA NETO-1  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1  
 FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO-7  
 FRANCISCO MARCOS PEREIRA-2  
 JEFERSON FERNANDES FILHO-3  
 JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JUNIOR-1  
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-1  
 JOSE RICARDO PORTO-1  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-1  
 OZALÉ DA COSTA FERNANDES-7  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1  
 RODOLFO ALVES SILVA-1  
 SEM ADVOGADO-4  
 SEM PROCURADOR-6  
 THIAGO LEITE FERREIRA-1  
 VICTOR CARVALHO VEGGI-1,3,4,5  
 WERTON MAGALHAES COSTA-1

## IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor da Secretaria 8ªVara Federal

**10ª. VARA FEDERAL**  
**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2008.000003**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

## Expediente do dia 21/01/2008 12:43

## 1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.000879-2 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE PATOS - ADUF/PATOS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que:  
 a) seja afastada a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias e sobre as funções comissionadas, referentes aos servidores substituídos elencados no rol de fls. 28/29;

b) a União restitua aos substituídos os valores pagos indevidamente, desde a promulgação da Lei n.º 9.783/1999, referentes à incidência da contribuição social sobre:

b.1 -> o terço constitucional de férias;  
 b.2 -> a função comissionada;  
 b.3 -> 1/3 da gratificação natalina do ano de 1999.  
 Em tal restituição, é aplicável a taxa SELIC como elemento de juros de mora e correção monetária (Resp. n.º 755.314), a contar de cada recolhimento indevido. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno os Réus em honorários, no montante de R\$ 4.000,00, a serem pagos de forma dividida por cada componente do pólo passivo do feito, bem como à restituição das custas pagas pelo Autor, também de forma equânime.  
 Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2 - 2007.82.01.000929-6 MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 90/92no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos.

## 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 2007.82.01.002638-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSE CARLOS NUNES DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Recebo os embargos. À impugnação.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2005.82.01.004352-0 MUNICÍPIO DE PARARI (Adv. JOSEDO SARAIVA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o credor para requerer a execução do julgado, pelo prazo de dez dias.  
 Não havendo manifestação no prazo referido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5 - 2007.82.01.000934-0 MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvados os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição.  
 Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.  
 Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o quantum da restituição devidamente corrigido, considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão, já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC). Custas ex lege.  
 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil).  
 P. R. I.

6 - 2007.82.01.002065-6 MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SABUGÍ (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 86/88 no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 2007.82.01.003201-4 VIAMAR MOTOS PATOS LTDA. (Adv. GUSTAVO QUEIROZ GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar. Anotações cartorárias (fl. 79), bem como na Distribuição, a fim de retificar a Autoridade Coatora ("DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB"). Intime-se o Impetrante.  
 Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.  
 Cientifique-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cite-se o INCRA.  
 Campina Grande, 16/01/2008.

8 - 2007.82.01.003202-6 VIAMAR MOTOS PATOS LTDA. (Adv. GUSTAVO QUEIROZ GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar. Anotações cartorárias (fl. 84), bem como na Distribuição, a fim de retificar a Autoridade Coatora ("DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB"). Intime-se o Impetrante.  
 Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.  
 Cientifique-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apon-

tado como ilegal (art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Cite-se o INCRA.

9 - 2007.82.01.003527-1 E. BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Atente a Secretaria para o pedido "g" contido à fl. 22. 2) Há incongruência entre o endereço da Impetrante exposto na petição inicial (fl. 03) e na procuração de fl. 23, sendo que a delimitação correta da sede da Autora é importante, inclusive, para fins de aferição da competência deste Juízo, uma vez que estabelece a Delegacia da Receita Federal pela qual estaria subordinada a Impetrante.  
 Firmada tal consideração, intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, e com base no inciso II do art. 282 do CPC, indicar precisamente o endereço correto da Autora.

## 99 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2001.82.01.003031-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x LYRA RETIFICACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

11 - 2002.82.01.003832-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x MAGNUM OTICA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, ANTONIO MAGNO DA SILVA). Como requer o executado (fl. 51).  
 1) Anotações cartorárias (fl. 52)  
 2) Oficie-se à CEF, para transferência do numerário bloqueado, empregando-se o documento de fl. 53.  
 3) Em seguida, atualize-se a dívida, e intime-se o devedor para diligenciar, no prazo de 10 dias, o parcelamento do débito restante.  
 4) Consigno que se não houver qualquer comprovação de parcelamento da dívida no prazo suso referido, determino, desde já, a expedição de um novo mandado de penhora.

12 - 2005.82.01.006095-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x SORAIA CESAR INACIO VARELA (Adv. LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS). Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB em face de SORAIA CESAR INACIO VARELA, instruída com Certidão de Dívida Ativa.

Citada (fl.05 v), A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.07/10), objetivando a suspensão do processo fiscal, já que tramitava perante a 9ª Vara Federal Ação Ordinária que impugnava a higidez da dívida que ora se executa.  
 Foi determinada a suspensão do curso do processo (fl. 63).  
 Após, o executado, demonstrando o trânsito em julgado da ação ordinária mencionada, pugnou pela extinção do feito. A exequente (fl.74) também requereu a extinção.  
 É o que importa relatar. DECIDO  
 É fato incontroverso que o presente executivo fiscal objetivava a cobrança de valores em discussão no corpo da ação declaratória de nulidade n.º 2005.82.01.503087-4, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária.  
 Fica manifesta, portanto, a inviabilidade da tramitação do presente executivo fiscal, haja vista que foi reconhecida a inexigibilidade do débito, de sorte que não se encontram presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, fato este que enseja a nulidade do referido título (art.618, inciso I, do CPC). Por outro lado, observa-se que o executado teve de contratar advogado para a sua defesa, de sorte que é cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, conforme o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I. É cabível a condenação em honorários advocatícios, quando extinta a execução, após a regular citação do executado, que contratou advogado para sua defesa, apresentando inclusive exceção de pré-executividade. II. Apelação não provida."(AC200235000038772/GO,Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, julgado em 24.06.2005, DJ 15.07.2005 p. 261)  
 ISSO POSTO, declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, por força da falta de certeza e exigibilidade do título extrajudicial, considerando, portanto, a falta de condição da ação executiva para regular trâmite do feito.  
 Sem custas.  
 Condeno o exequente em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, §4º, do CPC).  
 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º do CPC).  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13 - 2006.82.01.001720-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x MARIA AURILENE DE CARVALHO ROCHA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO). (...)Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de fl. 133, para determinar o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os vencimentos creditados na conta indicada pela Requerente (Bradesco, agência 0639, nº 0018895-6), permanecendo a indisponibilidade no que tange a outros valores não sujeitos à impenhorabilidade.

Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. (agência nº 0639), para cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

14 - 2006.82.01.004020-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x REFRIGERADORA COMERCIAL LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). Citada por EDITAL e decorrido o prazo de sua publicação, a empresa executada permaneceu silente, o que foi devidamente certificado pela secretaria do juízo (fls. 28).

Ante o exposto, intime-se a exequente para dar o devido impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2002.82.01.002231-0 BERNADETE BARBOSA DE FARIAS ERNESTO DE MELO (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA). Vista às partes sobre os documentos de fls. 81/83.

16 - 2006.82.01.001533-4 UNIMED C GRANDE SOC COOP DE SERV MED E HOSP (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO, GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

17 - 2006.82.01.004135-7 SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (Adv. ANDRE MOTTA DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

18 - 2007.82.01.001458-9 PLANENG PLANEJAMENTO & ENGENHARIA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Baixo os autos em diligência.

Sustenta a Embargante, no corpo da inicial, a inviabilidade da continuação dos atos executórios, uma vez que aderiu ao PAES, promovendo tempestivamente, inclusive, o pagamento das parcelas mensais, conforme documentos colacionados. Instado a se manifestar, a União, pugnando inclusive pelo reconhecimento da má-fé da Autora, informa que ocorrerá a rescisão da referida benesse legal, com base no extrato de fl. 48.

Aquele extrato, à toda evidência, não tem o condão de infirmar a validade dos documentos trazidos pela Autora (fls. 35/38), a não ser que a exequente demonstre, de forma bem delineada, a razão pela qual houve a mencionada rescisão. Afinal, aqueles documentos indicam que a devedora, aparentemente, está cumprindo o parcelamento.

Firmadas tais considerações, intime-se a União para informar, no prazo de vinte dias e de forma bem delineada, a razão pela qual ocorreu a rescisão do acordo administrativo, devendo trazer, inclusive, eventual parecer ofertado por agente fazendário. Cumprido o aludido mister, vista à Embargante.

19 - 2007.82.01.002018-8 CIBELE GONCALVES MONTEIRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)|sso posto:

a) os embargos devem tramitar, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) desampense-se imediatamente, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.

c) indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal voltem-me conclusos os autos para julgamento

20 - 2007.82.01.002386-4 MORAES & MORAES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Embargante para se manifestar sobre a resposta da União, bem como sobre os documentos por ela colacionados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### Expediente do dia 21/01/2008 12:43

#### 1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

21 - 2007.82.01.002196-0 NElfarma Comercio de Produtos Químicos Ltda - Filial II e Outros (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x

UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2007.82.01.001035-3 IRENALDO JOSE RODRIGUES e OUTRO (Adv. PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA, ANDREA DE LACERDA GOMES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ENGELUZ ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x LUIZ ALBERTO LEITE (Adv. SEM ADVOGADO) x ROBSON JOSE AZEVEDO ARAUJO (Adv. MARCONI LEAL EULALIO). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

23 - 2007.82.01.002195-8 DROGARIA DROGAVISTA LTDA e OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

24 - 2007.82.01.002989-1 MUNICIPIO DE AREIAL (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

31.- Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na petição inicial.

32.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

33.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4., I, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2008.82.01.000068-6 MUNICIPIO DE SÃO MAMEDE (Adv. ADRIANO TADEU DA SILVA) x INSS - INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, AGENCIA PATOS/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil.

23.- Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

24.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. P.R.I.

26 - 2008.82.01.000092-3 MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIDADE DA SECRETARIA DA PREVIDENCIARIA SOCIAL EM JOAO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, com o efetivo cumprimento do item 2, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações, e intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004).

4.- Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 00.0018193-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x RADCLIN RADIOLOGIA CLINICA LTDA. (Adv. LACERDA DE VASCONCELOS ELIAS, GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos de fls. 159/173, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

28 - 00.0030998-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CARTORIO DO 7 OFICIO DE NOTAS E OUTRO (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, TALDEN FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ e FARIAS, LEIDSON FARIAS). Abrir vista ao autor ou exequente para requerer o que entender de direito, em face da praça ou leilão negativo, em cumprimento ao disposto no inciso 19, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - 2001.82.01.000079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TRANSQUILIO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (Adv. TEODOMIRO G. BARBOSA). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

30 - 2001.82.01.008004-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VESTEBEM ARMARINHO e CONFECOES LTDA e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

31 - 2001.82.01.008007-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VECTOR ENGENHARIA LTDA e OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

32 - 2002.82.01.005395-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória, em cumprimento ao disposto no inciso 15, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 2004.82.01.000249-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO) x CERAMICA JUAZEIRO LTDA e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

34 - 2005.82.01.001563-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x NElfarma Comercio de Produtos Químicos Ltda (Adv. ARTHUR DA GAMA FRANÇA). A sociedade executada requereu a substituição da penhora eletrônica por bem imóvel, mas não demonstrou que os valores bloqueados através do BACENJUD tinham como finalidade o pagamento de salários dos empregados da empresa ou prejudicavam a continuidade da mesma.

Como ressaltado pela fazenda Nacional (fl. 94), artigo 15, inciso I da LEF apenas autoriza o executado a substituir o bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária e, no presente caso, a constrição já incidiu sobre dinheiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 90/92 e determino a conversão em renda da União, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

35 - 2005.82.01.002179-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x ITAMBE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA e OUTRO (Adv. JOSÉ CARLOS SOARES PENHA).

1) Anotações cartorárias (fl. 102), com exclusão do advogado anteriormente registrado no sistema processual.

2) Defiro o pedido de fl. 101, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

36 - 2007.82.01.001507-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x JOAO RIBEIRO e OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RA-

MOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, ITALO FARIAS BEM, HELDER ALVES DA COSTA).

1) Anotações cartorárias, nos termos do despacho de fl. 40.

2) Tendo em vista o teor do requerimento de fl. 45, pleiteando pela constrição sobre o bem oferecido pelo devedor, intime-se o executado, por publicação, para exibir, no prazo de cinco dias, prova de propriedade do imóvel oferecido (art. 656, § 1º, do Código de Processo Civil).

3) Cumprida a determinação acima, lavre-se termo de nomeação de penhora.

4) Não havendo manifestação do devedor, expeça-se mandado de penhora.

#### 72 - EMBARGOS À ARREMATACÃO

37 - 2008.82.01.000022-4 M TERTULINA COM E IND LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Em face do exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à arrematação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 746 do CPC, combinado com o art. 267, VI, do mesmo diploma legal, ressalvando ao embargante, contudo, a utilização das vias ordinárias.

09.- Condeno o embargante ao pagamento das custas, uma vez que o seu pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 21).

10.- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação dos embargados.

11.- Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

Total Intimação : 37

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANO TADEU DA SILVA-25

ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-18

ALEXEI RAMOS DE AMORIM-18

ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-21,23

ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-17

ANDREA DE LACERDA GOMES-22

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-36

ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-9

ANTONIO MAGNO DA SILVA-11

ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-2,5,6

ARTHUR DA GAMA FRANÇA-34

BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-15

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11

CELEIDE QUEIROZ e FARIAS-28

CELIO GONCALVES VIEIRA-18

DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-19

DHELIO JORGE RAMOS PONTES-20,28,36

EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-12

FABIO VERDASCA PEREIRA-9

FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-24

FRANCISCO TORRES SIMOES-18,27

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-32,33

GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA-27

GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-26

GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-16

GUSTAVO QUEIROZ GALVAO-7,8

HELDER ALVES DA COSTA-36

ISAAC MARQUES CATÃO-32,33

ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11

ITALO FARIAS BEM-36

IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-1

JOAO JOSE SARAIVA COELHO-13

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-3

JOSÉ CARLOS SOARES PENHA-35

JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-32,33

JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-10

JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-4

JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-14

LACERDA DE VASCONCELOS ELIAS-27

LEIDSON FARIAS-20,28,36,37

LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-32,33

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10

LUCIANO ARAUJO RAMOS-36

LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS-12

MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-31

MARCELO DE CASTRO BATISTA-3

MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-35

MARCONI LEAL EULALIO-22

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-28,29,30,31,

32,33

MARIA RODRIGUES SAMPAIO-16

OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-22

PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-22

REGINA HELENA GOMES DE LIMA-15

ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-36

RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-13,34

SEM ADVOGADO-11,14,22,30,32,33

SEM PROCURADOR-1,2,4,5,6,7,8,9,16,17,19,20,21,

22,23,24,25,26,37

TALDEN FARIAS-28

TEODOMIRO G. BARBOSA-29

THELIO FARIAS-20,28,36,37

THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-32,33

VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-18

WAGNER HERBE SILVA BRITO-2,5,6

Setor de Publicação

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) da Secretaria

10ª. VARA FEDERAL

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

